

Direito de Família – Lúcia Massara

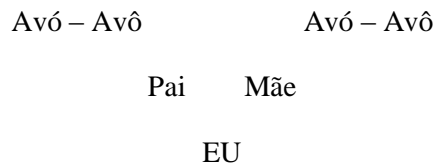
Bibliografia: Rolf Madaleno – Curso de Direito de Família

Aula 08/03/12

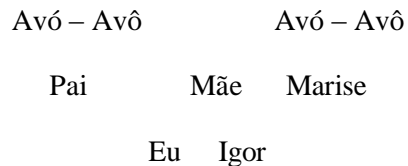
Lei 4.121: lei da emancipação da mulher, deixou de ser submissa ao marido, criou o bem reservado (a mulher casada que trabalhasse, poderia com sua renda adquirir patrimônio, que não seria comunicado ao marido) Mas essa lei não pegou, embora tenha vigorado até a CR/out.88. Mas para os bens que foram adquiridos até 1988 a regra ainda prevalece.

Família é a agregação das pessoas que tem o mesma origem genética. Pode ser no sentido lato ou estrito. No primeiro envolveu pessoas que não pertenciam à mesma árvore, empregados. No sentido estrito se limite ao parentesco em linha reta, que dura enquanto houver vida das pessoas. Há parentesco na linha colateral que vai até o 4º grau.

Contagem do grau:



Sou parente em 1º grau linha reta ascendente da minha mãe, segundo grau linha reta da minha vó. Mas e se eu tiver irmão? Para achar a colateralidade vou na árvore e desço, ou seja, meu irmão é meu colateral de 2º grau. Se minha mãe tem um irmão, é parente colateral de 3º grau (não pode casar). Se ele tem um filho, é meu parente colateral de 4º grau.



Mas isso é no normalzão. E se for assim:

C+A A+B B+D

II III I

São parentes por afinidade. O filho de uma mulher que se casa pela segunda vez passa a ser enteado do marido e contamos igual irmão e põe no final “por afinidade”.

Se caso com o Leo, Marcolina e Flávio serão meus parentes em linha reta ascendente de 1º grau, por afinidade. Se eu me separo, eles continuam sendo meus parentes!! Isso é para impedir de se casar com sogra e sogro.

O cunhado desaparece com o fim do casamento, mas a enteada não desaparece não. Os irmãos de mesmo pai e mãe são bilaterais. Se um bilateral morre e vamos chamar todos os irmãos para a sucessão, os outros bilaterais ganham duas partes e os unilaterais ganham só uma.

Art. 226 CR

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Arts. 1723 a 1727 CC/02

Ficar de olho nas interpretações que a jurisprudência dá ao direito de família. Resolução da Corregedoria de Justiça orientando os cartórios a fazer, registrar os pactos de convivência entre pessoas do mesmo século.

Após os 70 anos só posso casar em separação total de bens. Pra prof é inconstitucional, já que fazer 70 anos não significa ser incapaz de decidir com quem se quer dividir seu patrimônio.

Solidariedade jurídica para os filhos se o pai pede alimentos.

Aula 13/03/12

JURISPRUDÊNCIA: Caso do tribunal europeu (França). O cônjuge homossexual pode adotar o filho do outro? Compartilhamento de responsabilidade.

Na Europa segue-se o seguinte sistema: adoção simples (vínculo modificável, sem efeito sucessório) e plena (adotado perdia os laços com a família biológica e passava a ter toda ligação com a adotante). No Brasil, só existe um tipo de adoção, a plena; corta os laços com a biológica, mas persistem os impedimentos matrimoniais.

INSS paga para os companheiros, mas de vez em quando cisma em discutir se a vida em comum forma esse vínculo.

Nós só tivemos Código Civil em 1916! E antes? Só as normas portuguesas! Houve um problema na mudança, ao ter que aprender tudo de novo, embora o Direito de Família evolua mesmo que a lei continue a mesma. Poucas leis alteraram na prática o DF. A última foi a que alterou a idade para se casar em regime universal para no máximo 69 anos.

A vida é dinâmica, os advogados são obrigados a se voltar para teses relacionadas ao Direito Constitucional.

Princípios do Direito de Família: Dignidade, igualdade, Autonomia, Independência, Liberdade, Solidariedade, Diversidade sexual e igualdade de filiação.

REsp 1183378/RS: 25/10/11. Casamento civil entre pessoas do mesmo sexo. Homo-afetivo. Inexistência de vedação expressa para que se habilitem para o casamento pessoas do mesmo sexo. ADPF 132/RJ e ADI 4277/DF.

DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO (HOMOAfetivo). INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA A QUE SE HABILITEM PARA O CASAMENTO PESSOAS DO MESMO SEXO. VEDAÇÃO IMPLÍCITA CONSTITUCIONALMENTE INACEITÁVEL. ORIENTAÇÃO PRINCIPOLÓGICA CONFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADPF N. 132/RJ E DA ADI N. 4.277/DF.

1. Embora criado pela Constituição Federal como guardião do direito infraconstitucional, no estado atual em que se encontra a evolução do direito privado, vigorante a fase histórica da constitucionalização do direito civil, não é possível ao STJ analisar as celeumas que lhe aportam "de costas" para a Constituição Federal, sob pena de ser entregue ao jurisdicionado um direito desatualizado e sem lastro na Lei Maior. Vale dizer, o Superior Tribunal de Justiça, cumprindo sua missão de uniformizar o direito infraconstitucional, não pode conferir à lei uma interpretação que não seja constitucionalmente aceita.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da ADPF n.

132/RJ e da ADI n. 4.277/DF, conferiu ao art. 1.723 do Código Civil de 2002 interpretação conforme à Constituição para dele excluir todo significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família.

3. Inaugura-se com a Constituição Federal de 1988 uma nova fase do direito de família e, conseqüentemente, do casamento, baseada na adoção de um explícito poliformismo familiar em que arranjos multifacetados são igualmente aptos a constituir esse núcleo doméstico chamado "família", recebendo todos eles a "especial proteção do Estado". Assim, é bem de ver que, em 1988, não houve uma recepção constitucional do conceito histórico de casamento, sempre considerado como via única para a constituição de família e, por vezes, um ambiente de subversão dos ora consagrados princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Agora, a concepção constitucional do casamento - diferentemente do que ocorria com os diplomas superados - deve ser necessariamente plural, porque plurais também são as famílias e, ademais, não é ele, o casamento, o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade.

4. O pluralismo familiar engendrado pela Constituição - explicitamente reconhecido em precedentes tanto desta Corte quanto do STF - impede se pretenda afirmar que as famílias formadas por pares homoafetivos sejam menos dignas de proteção do Estado, se comparadas com aquelas apoiadas na tradição e formadas por casais heteroafetivos.

5. *O que importa agora, sob a égide da Carta de 1988, é que essas famílias multiformes recebam efetivamente a "especial proteção do Estado", e é tão somente em razão desse desígnio de especial proteção que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento, ciente o constituinte que, pelo casamento, o Estado melhor protege esse núcleo doméstico chamado família.*

6. Com efeito, se é verdade que o casamento civil é a forma pela qual o Estado melhor protege a família, e sendo múltiplos os "arranjos" familiares reconhecidos pela Carta Magna, não há de ser negada essa via a nenhuma família que por ela optar, independentemente de orientação sexual dos partícipes, uma vez que as famílias constituídas por pares homoafetivos possuem os mesmos núcleos axiológicos daquelas constituídas por casais heteroafetivos, quais sejam, a dignidade das pessoas de seus membros e o afeto.

7. A igualdade e o tratamento isonômico supõem o direito a ser diferente, o direito à auto-afirmação e a um projeto de vida independente de tradições e ortodoxias. Em uma palavra: o **direito à igualdade** somente se realiza com plenitude se é garantido o **direito à diferença**. Conclusão diversa também não se mostra consentânea com um ordenamento constitucional que prevê o **princípio do livre planejamento familiar** (§ 7º do art. 226). E é importante ressaltar, nesse ponto, que o planejamento familiar se faz presente tão logo haja a decisão de duas pessoas em se unir, com escopo de constituir família, e desde esse momento a Constituição lhes franqueia ampla liberdade de escolha pela forma em que se dará a união.

8. Os arts. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565, todos do Código Civil de 2002, não vedam expressamente o casamento entre pessoas do mesmo sexo, e não há como se enxergar uma vedação implícita ao casamento

homoafetivo sem afronta a caros princípios constitucionais, como o da igualdade, o da não discriminação, o da dignidade da pessoa humana e os do pluralismo e livre planejamento familiar.

9. Não obstante a omissão legislativa sobre o tema, a maioria, mediante seus representantes eleitos, não poderia mesmo "democraticamente" decretar a perda de direitos civis da minoria pela qual eventualmente nutre alguma aversão. Nesse cenário, em regra é o Poder Judiciário - e não o Legislativo - que exerce um papel contramajoritário e protetivo de especialíssima importância, exatamente por não ser comprometido com as maiorias votantes, mas apenas com a lei e com a Constituição, sempre em vista a proteção dos direitos humanos fundamentais, sejam eles das minorias, sejam das maiorias. Dessa forma, ao contrário do que pensam os críticos, a democracia se fortalece, porquanto esta se reafirma como forma de governo, não das maiorias ocasionais, mas de todos.

10. Enquanto o Congresso Nacional, no caso brasileiro, não assume, explicitamente, sua coparticipação nesse processo constitucional de defesa e proteção dos socialmente vulneráveis, não pode o Poder Judiciário demitir-se desse mister, sob pena de aceitação tácita de um Estado que somente é "democrático" formalmente, sem que tal predicativo resista a uma mínima investigação acerca da universalização dos direitos civis.

11. Recurso especial provido.

(REsp 1183378/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 01/02/2012)

LER O ACÓRDÃO TODO! Observar bem os princípios. Posição político-jurídica do STJ, que diz que se não se consegue passar no Legislativo projeto de lei que trate da possibilidade do casamento homossexual, o poder Judiciário não pode se omitir de interpretar a norma do Direito Civil em consonância com a CR.

No poder Legislativo, a maioria derrota e minoria, mas nossos direitos fundamentais não podem estar à mercê desse fato. O Judiciário exerce então um poder quase moderador para resolver a questão.

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Para o STF, os princípios de igualdade e dignidade não permitem que o legislador restrinja os direitos da população. Não podemos nos amarrar aos livros, temos que ir além.

A relação é de afeto. As pessoas são livres até o limite em que as normas são de natureza cogente. Mesmo no DF há normas que determinam ações. Por exemplo: não há casamento que se celebre sem regime de bens, mesmo que ninguém tenha dinheiro; não há diferença de filiação, todos os filhos, adotados ou não, são iguais.

Antes, havia várias distinções:

- Filhos legítimos (concebidos e nascidos na constância do casamento),

- Legitimados (produzidos antes do casamento, mas nascidos após 181 dias),
- Adotivos
- Adulterinos (o homem casado tinha filho fora do casamento. Obs.: todo filho que nasce de mulher casada tem como pai o marido, em princípio. Se não fosse filho do marido, o marido tinha que entrar com ação negatória de paternidade, partindo do pressuposto e admitindo ao juiz que é corno – Considerando que sou corno, venho perante V. Exa. Propor a presente ação negatória de paternidade). Pode acontecer do marido saber que o filho não era dele e casar e registrar mesmo assim. Se assim for, sua declaração no cartório veio de sua vontade, e então a negatória será improcedente. Também o filho pode propor ação para afastar a paternidade e também essa ação é imprescritível.
- Incestuosos: que foram concebidos por pessoas que não poderia ter relações, como pai e filha, irmão e irmã. Filho incestuoso só poderia ser reconhecido por um dos pais.
- Sacrílego: filho de padre e de freira, com violação ao celibato.

Hoje não há mais essa divisão nem a desigualdade entre os filhos. O princípio da autonomia da vontade dá a possibilidade de planejamento da família, que significa inclusive escolher o nome do bebê, celebração de pacto antenupcial.

Mulher casada era relativamente incapaz!!! Princípio da solidariedade não é dependência financeira, é acolhimento, afeto, ajuda recíproca; pais e filhos devem alimentos uns aos outros, obrigação que se estende aos irmãos. At. 1694 Até nora pode pedir alimentos para o sogro, de acordo com a interpretação da Maria Berenice. Ordem: cônjuge, linha reta ascendente, linha reta descendente, irmão. Se não tem nenhum desses, não tem a quem pedir.

Caso da prof: marido tinha problema degenerativo, a mulher cuidava de tudo. Ela teve um AVC e ninguém tinha subs, nem nada, não sabia a senha, nada. Prof pediu interdição dos dois. Ela morreu. O marido recebeu ação de alimentos por conta de um sobrinho que ela ajudava no interior, com relação colateral de 4º grau. Prof agravou e o relator suspendeu a decisão dos alimentos. Prof defendeu que ela não era obrigada a suportar alimentos dos filhos do sobrinho. Pelejou para extinguir o processo, houve apelação e o tribunal julgou falando que não cabia. Era só ler a lei!

Diversidade sexual é princípio ontológico; não há no CC falando que só pode homem e mulher, mas disciplina tudo com direitos e obrigações do homem e da mulher. União estável só se celebra quando há diversidade de sexos. Mas o STF e o STJ decidiram que o princípio da igualdade supera qualquer coisa que os capítulos venham a dispor. Não discriminação, dignidade e igualdade.

Igualdade da filiação: homem casado não podia ser réu em ação de paternidade! Assim que mudou a lei, várias foram ajuizadas.

Dúvida: como ficou quando ocorreu a mudança? Adaptação à lei de hoje para não discriminar. O que acontece com os direitos sucessórios que estavam sendo discutidos?

O Direito de família tutela: pessoal, patrimonial e proteção da relação parental e familiar. Se divide: casamento, formas de desfazimento, regime de bens, filiação, parentesco, direitos e deveres da família (guarda, alimentos), tutela e curatela.

Tutela: só para menor. Todo outro tipo de incapacidade gera curatela. Situação: casal tem filho portador de síndrome de down. Enquanto menor está representado pelos pais e irão assisti-lo após os 16. Mas reconhece-se que ele não tem como participar de qualquer ato, tem que ser representado sempre. A alternativa é a interdição após os 16 anos. A doença não prorroga a representação.

Alguns dizem que o DF foi constitucionalizado, mas na verdade ele recebeu grande influência da CR, mas não em função dele mesmo, mas da dignidade humana, que está aí em relação a vários ramos do direito. Até 2 anos atrás só se fazia divórcio por processo judicial, com intervenção obrigatória do MP. Hoje posso fazer por escritura pública. Em nome do Estado, intervém o tabelião. Mas só quando não tem filhos menores ou maiores que sejam incapazes.

Era para ser o meio mais rápido, né? Mas nãããã!! Em MG tem o seguinte princípio: para que a escritura pública seja lavrada, se ela contemplar a partilha, o fisco estadual deve ser previamente ouvido para fiscalizar. Muitas vezes, quando tem patrimônio, é melhor optar pelo judicial, o juiz homologa e depois vc vai lá pagar o imposto.

A escritura pública é boa para quem não tem filhos menores ou maiores incapazes nem patrimônio. É relativamente barata. Verificar no cartório quanto

tempo o fisco estadual está demorando para ver se vale a pena deixar o casal casado até que se decida.

Mudança do regime de bens de casamento. Pelo CC/16, se casei no universal, tenho que ficar lá pra sempre. Hoje, na constância do casamento, antes dos 70 anos, podem pedir ao juiz para trocar o regime. Já existe no Congresso projeto de lei para permitir que a mudança seja feita por escritura pública.

Jogar no site do Congresso projetos de leis para alterar dispositivos do direito de família. IBDFam (instituto brasileiro de direito de família) aprova alguns e desaprova outros. Projeto interessante que obriga o médico a comunicar o serviço de saúde toda vez que receba mulher que esteja grávida. Coitada, o médico tem obrigação e a mulher não quer q ninguém saiba.

Trazer certidão de casamento.

Aula 15/03/12

Casamento

O que é? É uma relação jurídica. O vínculo se estabelece entre pessoas capazes e que buscam no guarda-roupa do direito civil o modelo que se adéqua à sua conveniência. É a roupinha que está no guarda-roupa do direito civil, é uma questão de saber se queremos usá-lo.

Ninguém se casa no escuro em relação ao outro. O affectio relativo ao casamento é muito diferente dos demais vínculos estabelecidos, embora utilize os mesmos pressupostos.

Há quem diga que é uma instituição, já que seus valores o põem acima do vínculo meramente jurídico. O vínculo de casamento se estabelece por livre e espontânea vontade dos contraentes.

Quem pode se casar? Durante muito tempo se disse que o casamento era um ato celebrado entre homem e a mulher, a diversidade de sexos era requisito ontológico, pressuposto. Hoje, há decisões judiciais que entendem que não é requisito, pelos princípios da igualdade e dignidade.

16 anos é a chama idade núbil, na qual o homem e a mulher estão prontos para procriar. Chegando aos 16 anos, o jovem se torna relativamente capazes, sendo

imprescindível o auxílio dos pais. Pai e mãe não são vigilantes permanentes não, a lei nos permite fazer muitas coisas, muitos atos jurídicos, presumidamente autorizados pelos pais.

O casamento é um ato de maior importância, por isso é necessária a concordância de ambos os genitores, já que a CR indica que os direitos de pai e mãe são absolutamente iguais. Mas um dos pais pode negar sem justificativa.

Serventias extrajudiciais: cartório de notas (doação, testamento, declaração de vontade, contrato, ato notarial – transforma agressão, intimidação virtual em documento probante -), de registro (lavra o assento de certas declarações de vontade ou de atos que foram confeccionados no cartório de notas – nascimento, casamento, óbito, emancipação, interdição – tudo o que diz respeito ao estado e capacidade das pessoas), de protesto (a existência do protesto faz com que cesse o crédito

RFB e MG fizeram negociação em que a RFB passa ao Estado todas as declarações que indicam que foram feitas doações. Isso porque incide ITCD em todas as transações e então cai na malha.

Exemplo da Bárbara: se for emancipação, será averbada à margem do registro civil. Se for só autorização para viajar, tem que reconhecer firma e então será reconhecida no cartório de notas.

Voltando. E se um dos pais não concorda com o casamento do nubente? Suprimento. Cuidado! Menor de 16 também pode casar. Mas aí não vou pedir só o suprimento do consentimento, mas da idade. Se pai e mãe concordam, preciso só do suprimento da idade.

Art. 1.519. A denegação do consentimento, quando injusta, pode ser suprida pelo juiz.

Art. 1.520. Excepcionalmente, será permitido o casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil (art. 1.517), para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez.

Prof fez críticas à limitação de 70 anos. Caso: Fulano tem 85 anos e encontra Fulana, de 45, com quem quer se casar. Ele não tem ascendentes nem descendentes e é obrigado a se casar em regime de separação total. No entanto, na linha sucessória, o dinheiro vai acabar na mulher do mesmo jeito.

Art. 1.548. É nulo o casamento contraído:

I – pelo enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil;

II – por infringência de impedimento.

Art. 1.549. A decretação de nulidade de casamento, pelos motivos previstos no artigo antecedente, pode ser promovida mediante ação direta, por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público.

Art. 1.550. É anulável o casamento:

I – de quem não completou a idade mínima para casar;

II – do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal;

III – por vício da vontade, nos termos dos arts. 1.556 a 1.558;

IV – do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento;

V – realizado pelo mandatário, sem que ele ou o outro contraente soubesse da revogação do mandato, e não sobrevivendo coabitação entre os cônjuges;

VI – por incompetência da autoridade celebrante.

Parágrafo único. Equipara-se à revogação a invalidade do mandato judicialmente decretada.

Art. 1.551. Não se anulará, por motivo de idade, o casamento de que resultou gravidez

O casamento é ato solene. Pode ser civil, religioso com efeito civil ou meramente religioso. Publicado o edital, vai pro promotor decidir e, após, chega com o prazo de 90 dias para celebrar – solenidade de celebração.

Se eles decidem que não querem se casar no cartório, podem se casar na igreja. O processo vai para a paróquia, o padre preenche os papéis, devolve para o cartório para se abrir o assento de casamento. Mas pode casar sem fazer a habilitação, só na igreja. O ato vai ficar registrado na sacristia, na secretaria da igreja, do ponto de vista civil ele não existe. Mas depois dá pra transformar o casamento religioso em civil: vão fazer a habilitação e, após o parecer do MP, lavra o assento com efeito retroativo à data do casamento religioso.

Trazer para a próxima aula: Pops - Pedido de suprimento judicial de consentimento.

Aula 22/03/12

Prof comentou a peça do Pops, que estava certinha. Leu minha certidão de nascimento e notou que, por 15 dias, minha mãe seria hábil a me registrar. No entanto, como a CR ainda não estava em vigor, foi o papai.

Continuação – Casamento

Nº de testemunhas.

Homens, não façam brincadeiras. Se o juiz perguntar se quer se casar e o homem brincar falando que hoje não, o juiz vai suspender o casamento e o noivo não vai poder se retratar no mesmo dia!

Pacto antenupcial: posso até mandar por e-mail!! É uma coisa muito simples gente!! Só não pode esquecer de levar o traslado para o cartório de registro onde vão se casar! Qual é o requisito de validade do pacto? Partes capazes (menor de 18 e maior de 16 pode fazer também), forma prescrita em lei por escritura pública, vontade. Constar do assento de casamento só é requisito de eficácia e produção de efeitos perante terceiros.

Um dos efeitos do casamento é exatamente disparar a eficácia do pacto antenupcial.

Quem está em união estável pode tomar 3 caminhos: continuar do jeito que está, transformar em casamento ou ir lá e se casar.

Se quero transformar, levo minuta no cartório falando que não são impedidos, que reconhecem a união estável, que mesmo adquirindo bens isso é de fulano e isso é de ciclano e que tenho duas testemunhas para este ato. Feito isso, publicam-se os editais. Vai pro MP, que opina pela abertura do assento de casamento por transformação da união estável. Não há celebração!

O tchan aí é que a transformação engloba o período da união estável. Se só casei, sem transformar, e lá no divórcio falo que tinha bens durante a união estável, posso cumular o divórcio com reconhecimento de união estável? Em teoria não, mas atualmente os tribunais permitem.

Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

Na união estável também recebia esse direito, sem a restrição do imóvel ser o único. Mas veio o CC, regulou a União Estável e não deferiu ao companheiro o direito real de habitação. Art. 1694 fala expressamente no companheiro.

Mas se o STF decidiu que é a mesma coisa casamento e união estável, tenho que admitir o direito real de habitação. Os direitos sucessórios estão tratados em lugares diferentes. Na união estável, no meio do caminho estão os parentes colaterais de 4º grau. Isso é justo? Matéria de REsp, no qual se reconheceu repercussão geral, mas ainda pende decisão.

Matéria patrimonial permite transação. Só não pode usar o pacto como coação de um companheiro sobre o outro.

Aula 27/03/12

Invalidade do casamento

Prof contou o caso do Italiano que tinha um restaurante, um sítio que queria doar para seu empregado e então fez um testamento. Morreu e depois veio ação declaratória de uma pessoa que se disse sucessora. O testamento foi invalidado, mas a prof conseguiu provar que essa pessoa era parente de 5º grau. No final, o município de BH é que foi chamado. Prof foi procurar no Pontes de Miranda, o salvador dos advogados.

Achou a teoria da conversão, art. 170 do CC hoje:

Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.

Prof pediu pra converter o testamento em doação. Conseguiu admitir, mas ainda está pendente.

O agente deve ser capaz, o objeto lícito,

Art. 1.521: impedimentos

Art. 1.521. Não podem casar:

- I – os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
- II – os afins em linha reta;
- III – o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
- IV – os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- V – o adotado com o filho do adotante;
- VI – as pessoas casadas;

VII – o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

No CC/16 era assim ó: (art. 18)

I a VIII	Dirimentes públicos
IX a XIII	Dirimentes privados
XIV a XVI	Impedimentos

As dirimentes viraram as causas suspensivas do art. 1.523. A afinidade persiste só na linha reta. Irmãos podem ser bilaterais/germanos (do mesmo pai e da mesma mãe) ou unilaterais. Os unilaterais podem ser uterinos (filhos da mesma mãe) ou consanguíneos (filhos do mesmo pai).

DL 3.200: o casamento de colaterais legítimos ou ilegítimos do terceiro grau é permitido nos termos do decreto. É o exame de sangue para ver se tio e sobrinha são compatíveis.

Esse decreto não foi incorporado, mesmo com vacatio legis de um ano, com projeto que especificamente tratava da menção aos dispositivos que tinham sido revogados.

Lei 9278: quando o CC quis dar a mesma disciplina aos companheiros ele deu, então se não trouxe direito real de habitação é para estabelecer diferença entre companheirismo e casamento. Mas o STJ falou que está implícito. Estamos outra vez discutindo e se houvesse revogação expressa não teria esse problema.

Na prova, tenho que mostrar que sei que há divergência. Depois escolho o ponto que eu quiser.

A adotou B. Depois A se casou com C, que virou padrasto/madrasta. B não será irmão nem unilateral nem por afinidade do filho de C. Vão poder casar sim.

Casamento seria monogâmico, mas o STF abriu a possibilidade de reconhecimento de duas uniões estáveis ao mesmo tempo.

Separação de fato: o tempo passou a ser importante para incomunicabilidade.

A e B são casados, mas estão separados de fato. B começa relação com C e pega os rendimentos da empresa que é do casal para comprar um imóvel para C. O que faço? Ação de prestação de contas é a melhor opção.

A e B estão separados e o juiz assegurou a A e a seus filhos a permanência no imóvel. B não quer vender o imóvel, quer ficar com ele e fica nessa briga. Para de pagar alimentos porque está com raiva. Qual é a melhor solução? Manda penhorar a meação do pai e adjudica, se tiver condição de suportar a ausência da pensão.

Ler mandado de averbação antes de ir lá no cartório hein? Tem que mencionar se houve partilha de bens, em qual vara foi dada a sentença, etc. O documento que se tem que exibir para casar de novo tem que ser completo. O que que eu faço então? Tiro cópia de tudo no processo e quando vou entregar para o cliente dá um recibinho.

Não pode constituir união estável se houver impedimento.

Quem tem legitimidade para se opor? Qualquer um!

Aula 29/03/12

Invalidade do casamento

DA INVALIDADE DO CASAMENTO

Art. 1.548. É nulo o casamento contraído:

- I – pelo enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil;
- II – por infringência de impedimento.

Art. 1.549. A decretação de nulidade de casamento, pelos motivos previstos no artigo antecedente, pode ser promovida mediante ação direta, por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público.

Art. 1.550. É anulável o casamento:

- I – de quem não completou a idade mínima para casar;
- II – do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal;
- III – por vício da vontade, nos termos dos arts. 1.556 a 1.558;
- IV – do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento;

V – realizado pelo mandatário, sem que ele ou o outro contraente soubesse da revogação do mandato, e não sobrevivendo coabitação entre os cônjuges;

VI – por incompetência da autoridade celebrante.

Parágrafo único. Equipara-se à revogação a invalidade do mandato judicialmente decretada.

Art. 1.551. Não se anulará, por motivo de idade, o casamento de que resultou gravidez.

c Art. 1.520 deste Código.

Art. 1.552. A anulação do casamento dos menores de dezesseis anos será requerida:

I – pelo próprio cônjuge menor;

II – por seus representantes legais;

III – por seus ascendentes.

Art. 1.553. O menor que não atingiu a idade núbil poderá, depois de completá-la, confirmar seu casamento, com a autorização de seus representantes legais, se necessária, ou com suprimento judicial.

Art. 1.554. Subsiste o casamento celebrado por aquele que, sem possuir a competência exigida na lei, exercer publicamente as funções de juiz de casamentos e, nessa qualidade, tiver registrado o ato no Registro Civil.

Art. 1.555. O casamento do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal, só poderá ser anulado se a ação for proposta em cento e oitenta dias, por iniciativa do incapaz, ao deixar de sê-lo, de seus representantes legais ou de seus herdeiros necessários.

§ 1o O prazo estabelecido neste artigo será contado do dia em que cessou a incapacidade, no primeiro caso; a partir do casamento, no segundo; e, no terceiro, da morte do incapaz.

§ 2o Não se anulará o casamento quando à sua celebração houverem assistido os representantes legais do incapaz, ou tiverem, por qualquer modo, manifestado sua aprovação.

Art. 1.556. O casamento pode ser anulado por vício da vontade, se houve por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto à pessoa do outro.

Art. 1.557. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:

I – o que diz respeito à sua identidade, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado;

II – a ignorância de crime, anterior ao casamento, que, por sua natureza, torne insuportável a vida conjugal;

III – a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável, ou de moléstia grave e transmissível, pelo contágio ou herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência;

IV – a ignorância, anterior ao casamento, de doença mental grave que, por sua natureza, torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado.

Art. 1.558. É anulável o casamento em virtude de coação, quando o consentimento de um ou de ambos os cônjuges houver sido captado mediante fundado temor de mal considerável e iminente para a vida, a saúde e a honra, sua ou de seus familiares.

Art. 1.559. Somente o cônjuge que incidiu em erro, ou sofreu coação, pode demandar a anulação do casamento; mas a coabitação, havendo ciência do vício, válida o ato, ressalvadas as hipóteses dos incisos III e IV do art. 1.557.

Art. 1.560. O prazo para ser intentada a ação de anulação do casamento, a contar da data da celebração, é de:

I – cento e oitenta dias, no caso do inciso IV do art. 1.550;

II – dois anos, se incompetente a autoridade celebrante;

III – três anos, nos casos dos incisos I a IV do art. 1.557;

IV – quatro anos, se houver coação.

§ 1o Extingue-se, em cento e oitenta dias, o direito de anular o casamento dos menores de dezesseis anos, contado o prazo para o menor do dia em que fez essa idade; e da data do casamento, para seus representantes legais ou ascendentes.

§ 2o Na hipótese do inciso V do art. 1.550, o prazo para anulação do casamento é de cento e oitenta dias, a partir da data em que o mandante tiver conhecimento da celebração.

Art. 1.561. Embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos até o dia da sentença anulatória.

§ 1o Se um dos cônjuges estava de boa-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só a ele e aos filhos aproveitarão.

§ 2o Se ambos os cônjuges estavam de má-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só aos filhos aproveitarão.

Art. 1.562. Antes de mover a ação de nulidade do casamento, a de anulação, a de separação judicial, a de divórcio direto ou a de dissolução de união estável, poderá requerer a parte, comprovando sua necessidade, a separação de corpos, que será concedida pelo juiz com a possível brevidade.

Art. 1.563. A sentença que decretar a nulidade do casamento retroagirá à data da sua celebração, sem prejudicar a aquisição de direitos, a título oneroso, por terceiros de boa-fé, nem a resultante de sentença transitada em julgado.

Art. 1.564. Quando o casamento for anulado por culpa de um dos cônjuges, este incorrerá:

I – na perda de todas as vantagens havidas do cônjuge inocente;

II – na obrigação de cumprir as promessas que lhe fez no contrato antenupcial

Duas correntes: a primeira entende que não há ato inexistente. Se houver algum problema, será nulo ou anulável. Caio Mário acredita na inexistência, mas quem não acredita vai falar que é nulo.

Vamos ver partindo do ponto de que pode ser inexistente. Seriam então causas de inexistência: identidade de sexos (discussão sobre o transexual), falta absoluta de consentimento e falta de cerimônia.

Quem traz hipótese de identidade de sexo como inexistência não admite exceção. Mas e se o homem se casou com o transexual sabendo que ele era transexual? Caso da Roberta Close.

Falta absoluta de consentimento é diferente de erro e de vício de conhecimento. O vício de consentimento pode ser vis absoluta ou vis compulsiva. A absoluta é o exemplo de ir se casar com arma nas costas. A compulsiva é coação moral. Mas nenhum dos dois é falta absoluta de conhecimento. Os dois vão conduzir à anulabilidade. Falta absoluta de consentimento é chegar lá no cartório e quando o cara perguntar se quer se casar falar não ou pegar a mão da pessoa e assinar.

Na falta de cerimônia, tem quem entenda que cabe aí a ausência de testemunhas.

Nulidade: tem que estar expressa em lei? Depende. Se sim, as hipóteses de casamento deveriam estar previstas. Art. 1548

Art. 1.548. É nulo o casamento contraído:

I – pelo enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil;

II – por infringência de impedimento.

A primeira hipótese é incapacidade absoluta. Onde estão as outras hipóteses de incapacidade absoluta? Elas causam casamento nulo ou anulável? Hipótese: menor de 16 anos se casa, é nulo ou anulável? Anulável! Rááá! A segunda hipótese de incapacidade absoluta também não é hipótese de nulidade, mas de anulabilidade. Art. 3º, II – causa nulidade. As demais, anulabilidade.

As de incapacidade relativa são de anulabilidade. E o pródigo? Caio Mário entende que não conduz à anulação do casamento, porque é incapacidade econômica e não de discernimento.

Impedimentos: são questão de ordem pública, portanto o tempo não convalida. Qual é a grande diferença entre inexistência e nulidade? Para quem acha que existe inexistência, ok, mas para quem não concorda, toda hipótese de inexistência vira nulidade.

A declaração de nulidade do casamento só pode ser feita por ação direta, não pode ser objeto de defesa ou exceção.

Art. 1.549. A decretação de nulidade de casamento, pelos motivos previstos no artigo antecedente, pode ser promovida mediante ação direta, por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público.

Aula 10/04/12

Causas de suspensão do casamento

Não devem não é não podem do 1521. Art. 1523 é aconselhamento.

DAS CAUSAS SUSPENSIVAS

Art. 1.523. Não devem casar:

I – o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;

II – a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;

III – o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;

IV – o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.

Parágrafo único. É permitido aos nubentes solicitar ao juiz que não lhes sejam aplicadas as causas suspensivas previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, provando-se a inexistência de prejuízo, respectivamente, para o herdeiro, para o ex-cônjuge e para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do inciso II, a nubente deverá provar nascimento de filho, ou inexistência de gravidez, na fluência do prazo.

Art. 1.524. As causas suspensivas da celebração do casamento podem ser arguidas pelos parentes em linha reta de um dos nubentes, sejam consanguíneos ou afins, e pelos colaterais em segundo grau, sejam também consanguíneos ou afins.

Há comarcas desprovidas de juiz e de promotores. E aí? Vou ficar sem casar por causa disso? Posso pegar certidão de que o inventário está parado por falta de juiz. Pego essa certidão e vou no juiz da comarca e peço o afastamento da causa suspensiva.

Da mesma forma, a mulher que junta atestado médico de que não está grávida supre a necessidade de espera de 180 dias para novo casamento.

Tutor é para menor, curador é para os demais incapazes. Se eles administram valores alheios, são obrigados a prestar contas.

O que acontece se essas coisas forem descumpridas? Regime de separação total de bens.

Dissolução do vínculo conjugal

O elemento que torna o casamento diferente de todos os demais atos jurídicos é o afeto que une um cônjuge ao outro. Se o casamento tem data de início, que é a celebração, tem data também para acabar, tem prazo de validade, embora indeterminado.

Morte e divórcio rompem casamentos válidos, enquanto a nulidade e anulação rompem os inválidos.

Prof contou uns casos.

A morte pode ser real ou presumida. O atestado de óbito é a declaração médica do falecimento de alguém, enquanto o assento de óbito é o registro público que se abre em razão da morte.

Mas a morte pode ser presumida. Ulysses Guimarães saiu do litoral do Rio para a cidade, junto com sua mulher e o helicóptero no qual viajava caiu e sumiu. Os corpos do piloto e da esposa foram encontrados, mas o dele não. E aí? Vamos pedir pro juiz acolher o pedido de morte presumida e mandar lavrar o assento. A sentença substituirá a declaração médica que é impossível de ser dada.

Problema da comoriência.

A sociedade conjugal nasce da reunião de esforços de marido e mulher. Seu fim não significa que o vínculo esteja rompido. O rompimento da sociedade conjugal põe fim aos deveres do casamento.

A História do Divórcio no Brasil é bem longa, então devemos saber bem em que tempo se localizam as situações fáticas que estamos lidando. Quando o CC foi aprovado em 1916 para entrar em vigor em 1917, o que aconteceu? Tínhamos uma sociedade patriarcal, agrária, o valor fundamental era o imobiliário, a vontade do homem era preponderante, havia pouca liberdade das mulheres. Para compensar, tínhamos a comunhão universal.

O CC/16 também previa que o casamento se extinguia pela morte, nulidade ou anulação, além de permitir o desquite, uma medida para romper o vínculo conjugal. Punha fim à vida em comum e aos deveres do casamento, embora muitas desquitadas recebessem pensão. Mas mesmo assim, só rompia mesmo o vínculo com a morte.

Sempre se procurou, no Direito Brasileiro, a introdução da figura do divórcio, mas o princípio da monogamia e da indissolubilidade do vínculo eram fortes, sendo essa última base da constituição.

Emenda nº 9/66 – o casamento pode ser dissolvido nas formas estabelecidas pela lei ordinária. Lei 6.515/67: LER ESSA LEI, HEIN???? Além de introduzir o divórcio no Brasil, substituiu a expressão desquite pela expressão separação. Fomos copiar os outros e copiamos mal, como sempre.

Tínhamos então separação e divórcio. A primeira poderia ser consensual ou litigiosa. Nesta primeira, acertava-se guarda, visita, pensão alimentícia, uso do nome da mulher casa e partilha de bens, que poderia ser feita em momento superior. Na litigiosa, constituía o momento mais elevado do desentendimento conjugal. Nela, discutia-se a culpa. Previu-se então três tipos de separação litigiosa: sanção (na qual se discutia a culpa), falência e remédio.

Era quase que obrigatória a reconvenção.

Mas e se o amor acabou? A separação de fato, com demonstração do cumprimento dos deveres, poderia ser arguida pelo marido. O juiz determinava tentativa de conciliação para o pedido de separação por falência. Prazo de um ano. Se passou esse prazo, o outro cônjuge não se sentiu incomodado e, portanto, não vai dar separação sanção.

A separação remédio depende de prazo de cinco anos e de enfermidade. Se é anterior, levaria à nulidade ou anulabilidade. Se se manifesta só após o casamento, não há que se falar em nulidade ou anulabilidade.

Já o divórcio podia surgir por transformação ou diretamente. Por transformação surgia após a celebração da separação consensual, decorrido novo lapso de tempo e com novo pedido. Não tem piloto automático.

Só podia dar divórcio para as pessoas uma vez. Esse artigo sumiu dez anos depois sem fazer falta nenhuma.

No processo de separação só há perdedores, perdedores do afeto que tinha, do respeito recíproco e até da relação com seus filhos. A partir de 1988, a questão da culpa começou a ser reduzida para resguardar a dignidade e intimidade das pessoas.

Fomos caminhando até chegar no CC/02, que também previu separação e divórcio.

Aula 12/04/12

Atenção, prof adora montar prova em cima de casos julgados nos tribunais. Pega o último julgado que apareceu. As questões são dissertativas e sempre tem uma peça. Vale 30 pontos.

Cont. **Separação e divórcio.**

Congresso Nacional – olhar modificações a serem feitas no CC. Foram feitas muitas propostas de mudança, mas nenhuma foi realmente apreciada. O CC não se preocupou com a defesa da dignidade da pessoa humana e permitiu que a culpa ainda fosse discutida.

Por isso encontramos a separação e o divórcio em situações muito próximas à da lei 6.515. Tenho então a separação consensual e a litigiosa. A consensual parte do acordo para o rompimento da vida em comum, art. 1574. Veio lei federal que disse que não havendo filhos menores, poderia ser por escritura pública.

Se faço divórcio por escritura pública, o cartório vai submeter a partilha ao fisco estadual, que vai mandar recolher ITCMD e se não recolher não lavra a escritura. Aqui, a parte fiscal antecede a lavratura. No caso do juiz, depois é que se resolve a questão fiscal.

Se há participação societária vem um problemasso. Irão verificar se a empresa é devedora. Muitas vezes surge algo pior: marido e mulher resolveram partir seu patrimônio atribuindo às quotas. O Estado vai lá pedir o balanço. Até que maré e rochedo se rebatem não tem escritura.

A quitação fiscal tem que estar presente ao levar pro cartório meu pedido de separação. Posso estar dando um tombo no meu cliente pela simples divisão do capital social, sem analisar os lucros.

Não começo a fazer acordo de separação desarmado, preciso do contrato, vou pedir na Junta e dividir as quotas pelo menos pelo balanço. Não sou obrigada na judicial a fazer a partilha ali na hora. Mas aí tenho que lembrar do Art. 1523.

Hoje faço o divórcio em juízo porque posso ter dificuldade para expedição no cartório. Não vou deixá-los sem divórcio esperando o fisco resolver. Quando há sociedades, usamos a medida judicial, porque podemos obter divórcio antes e partilha depois.

A separação consensual obedece ao disposto nos seguintes artigos:

DA SEPARAÇÃO CONSENSUAL

Art. 1.120. a separação consensual será requerida em petição assinada por ambos os cônjuges.

§ 1º se os cônjuges não puderem ou não souberem escrever, é lícito que outrem assine a petição a rogo deles.

§ 2º as assinaturas, quando não lançadas na presença do juiz, serão reconhecidas por tabelião.

Art. 1.121. a petição, instruída com a certidão de casamento e o contrato antenupcial se houver, conterá:

i – a descrição dos bens do casal e a respectiva partilha;

ii – o acordo relativo à guarda dos filhos menores e ao regime de visitas;

iii – o valor da contribuição para criar e educar os filhos;

iv – a pensão alimentícia do marido à mulher, se esta não possuir bens suficientes para se manter.

§ 1º se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta, depois de homologada a separação consensual, na forma estabelecida neste Livro, título i, Capítulo iX.

§ 2º entende-se por regime de visitas a forma pela qual os cônjuges ajustarão a permanência dos filhos em companhia daquele que não ficar com sua guarda, compreendendo encontros periódicos regularmente estabelecidos, repartição das férias escolares e dias festivos.

Art. 1.122. apresentada a petição ao juiz, este verificará se ela preenche os requisitos exigidos nos dois artigos antecedentes; em seguida, ouvirá os cônjuges sobre os motivos da separação consensual, esclarecendo-lhes as consequências da manifestação de vontade.

§ 1º Convencendo-se o juiz de que ambos, livremente e sem hesitações, desejam a separação consensual, mandará reduzir a termo as declarações e, depois de ouvir o Ministério Público no prazo de cinco dias, a homologará; em caso contrário, marcar-lhes-á dia e hora, com quinze a trinta dias de intervalo, para que voltem, a fim de ratificar o pedido de separação consensual.

§ 2º se qualquer dos cônjuges não comparecer à audiência designada ou não ratificar o pedido, o juiz mandará autuar a petição e documentos e arquivar o processo.

A petição inicial será assinada por ambos os cônjuges e advogados. Mas pode deixar para assinar na frente do juiz. A lei diz que o juiz pode deixar de homologar se sentir que as cláusulas são desfavoráveis a um dos cônjuges ou aos filhos.

A legislação anterior permitia a renúncia aos alimentos. O CC de hoje diz que pode dispensar mas não pode renunciar. Há quem entenda que isso interfere na autonomia dos cônjuges. Profª é favorável a essa tese.

Na audiência de tentativa de conciliação antigamente, o juiz insiste na reconciliação.

Se a separação não é consensual, é litigiosa e pode ser sanção, falência ou remédio. A sanção é sinônimo da por culpa. Art. 1572.

DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE E DO VÍNCULO CONJUGAL

c Arts. 197, I, 980 e 1.632 deste Código.

Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:

I – pela morte de um dos cônjuges;

II – pela nulidade ou anulação do casamento;

III – pela separação judicial;

IV – pelo divórcio.

§ 1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente.

§ 2º Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial.

Art. 1.572. Qualquer dos cônjuges poderá propor a ação de separação judicial, imputando ao outro qualquer ato que importe grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum.

§ 1º A separação judicial pode também ser pedida se um dos cônjuges provar ruptura da vida em comum há mais de um ano e a impossibilidade de sua reconstituição.

§ 2º O cônjuge pode ainda pedir a separação judicial quando o outro estiver acometido de doença mental grave, manifestada após o casamento, que torne impossível a continuação da vida em comum, desde que, após uma duração de dois anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável.

§ 3º No caso do parágrafo 2º, reverterão ao cônjuge enfermo, que não houver pedido a separação judicial, os remanescentes dos bens que levou para o casamento, e se o regime dos bens adotado o permitir, a meação dos adquiridos na constância da sociedade conjugal.

Art. 1.573. Podem caracterizar a impossibilidade da comunhão de vida a ocorrência de algum dos seguintes motivos:

I – adultério;

II – tentativa de morte;

III – sevícia ou injúria grave;

IV – abandono voluntário do lar conjugal, durante um ano contínuo;

V – condenação por crime infamante;

VI – conduta desonrosa.

Parágrafo único. O juiz poderá considerar outros fatos que tornem evidente a impossibilidade da vida em comum.

Art. 1.574. Dar-se-á a separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges se forem casados por mais de um ano e o manifestarem perante o juiz, sendo por ele devidamente homologada a convenção.

Parágrafo único. O juiz pode recusar a homologação e não decretar a separação judicial se apurar que a convenção não preserva suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges.

Art. 1.575. A sentença de separação judicial importa a separação de corpos e a partilha de bens.

Parágrafo único. A partilha de bens poderá ser feita mediante proposta dos cônjuges e homologada pelo juiz ou por este decidida.

Art. 1.576. A separação judicial põe termo aos deveres de coabitação e fidelidade recíproca e ao regime de bens.

Parágrafo único. O procedimento judicial da separação caberá somente aos cônjuges, e, no caso de incapacidade, serão representados pelo curador, pelo ascendente ou pelo irmão.

Art. 1.577. Seja qual for a causa da separação judicial e o modo como esta se faça, é lícito aos cônjuges restabelecer, a todo tempo, a sociedade conjugal, por ato regular em juízo.

Parágrafo único. A reconciliação em nada prejudicará o direito de terceiros, adquirido antes e durante o estado de separado, seja qual for o regime de bens.

Art. 1.578. O cônjuge declarado culpado na ação de separação judicial perde o direito de usar o sobrenome do outro, desde que expressamente requerido pelo cônjuge inocente e se a alteração não acarretar:

I – evidente prejuízo para a sua identificação;

II – manifesta distinção entre o seu nome de família e o dos filhos havidos da união dissolvida;

III – dano grave reconhecido na decisão judicial.

§ 1o O cônjuge inocente na ação de separação judicial poderá renunciar, a qualquer momento, ao direito de usar o sobrenome do outro.

§ 2o Nos demais casos caberá a opção pela conservação do nome de casado.

Art. 1.579. O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

Parágrafo único. Novo casamento de qualquer dos pais, ou de ambos, não poderá importar restrições aos direitos e deveres previstos neste artigo.

Art. 1.580. Decorrido um ano do trânsito em julgado da sentença que houver decretado a separação judicial, ou da decisão concessiva da medida cautelar de separação de corpos, qualquer das partes poderá requerer sua conversão em divórcio.

§ 1o A conversão em divórcio da separação judicial dos cônjuges será decretada por sentença, da qual não constará referência à causa que a determinou.

§ 2o O divórcio poderá ser requerido, por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de dois anos.

Art. 1.582. O pedido de divórcio somente competirá aos cônjuges.

Parágrafo único. Se o cônjuge for incapaz para propor a ação ou defender-se, poderá fazê-lo o curador, o ascendente ou o irmão.

Como hoje posso pedir divórcio no dia seguinte do casamento, discutir essas questões só seria importante se tiver discussão de guarda.

A separação falência é quando há separação de fato por mais de um ano e não há acusação de um para o outro. Divórcio por conversão foi extinto pela EC 66. O IBDFAM entende que hoje não existe mais separação, mas há grupo minoritário do qual a prof^a participa que diz que existe sim, não posso obrigar todo mundo a divorciar.

Discutimos um pouco sobre a prova. Nosso negócio agora são os números, o patrimônio.

Doação de pai para filho é antecipação de legítima. Quando morrer, vai haver a colação. Hipótese: separação de A e B, patrimônio 100 unidades, regime de separação universal. Doam tudo para os filhos, mantendo reserva para sua subsistência.

Y	A	B	Z
e f	a	b	c d

A se casa com Y, B se casa do Z e novos filhos advém dessas relações. Quando morre A ou B, os filhos não são só de AY ou BZ. Em relação aos filhos do primeiro casamento, os filhos do segundo tem tudo a ver. Os ascendentes são comuns unilateralmente.

Os filhos do primeiro casamento tinham recebido 50 unidades cada um. Então se A morreu, a e b tinham 25% de seu patrimônio cada um. A e B tinham pago o ITCD e pediram ao juiz para expedir e registrar na matrícula o pacto.

Petição encartada nos autos é também um documento público, com aspecto formal atendido. “Os donatários ficam exonerados de trazer o bem recebido à colação” é a cláusula chave nesse caso.

Mas a escritura não tinha essa cláusula. A não deixou testamento, e tinha patrimônio de 1000. A esse patrimônio somo os 50 que foram dados aos filhos. Dividido por cinco, cada um terá direito a 210. Dois dos filhos já receberam 25, então cada um deles receberá 185 e o resto 210.

Mas e se A tivesse feito testamento e deixado o seu limite para o Hospital da Baleia? $1000/2$, sobriariam 500, mais 50, dividido por cinco 110. Quem recebeu 25 vai ganhar 85 e quem não ganhou nada vai ganhar 110.

A metade já dada não aumenta a metade do falecido. Primeiro excluo essa parte e só depois vou somar o que já tinha sido dado.

Mas vamos supor que a cláusula de dispensa de colação existia. Se A morreu sem deixar testamento, teríamos $1000/5=200$ para todos.

Posso fazer o que eu quiser com a minha metade disponível. A existência de filhos futuros não inibe os filhos antecedentes da necessidade de colação sempre que não houver cláusula de dispensa.

Disposição do CC, art. 1.831:

Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

Ninguém se casa sem que o casamento sofra a influência do regime de bens, ainda que não haja patrimônio. Art. 1639:

Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

§ 1o O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.

§ 2o É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

O pacto antenupcial sofre a seguinte influência:

Art. 1.653. É nulo o pacto antenupcial se não for feito por escritura pública, e ineficaz se não lhe seguir o casamento.

Art. 1.654. A eficácia do pacto antenupcial, realizado por menor, fica condicionada à aprovação de seu representante legal, salvo as hipóteses de regime obrigatório de separação de bens.

Art. 1.655. É nula a convenção ou cláusula dela que contravenha disposição absoluta de lei.

Art. 1.656. No pacto antenupcial, que adotar o regime de participação final nos aquestos, poder-se-á convencionar a livre disposição dos bens imóveis, desde que particulares.

Art. 1.657. As convenções antenupciais não terão efeito perante terceiros senão depois de registradas, em livro especial, pelo oficial do Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges.

Pacto é manifestação de vontade que surge, quando elaborada por agente capaz, com objeto lícito e na forma de escritura pública, tem eficácia presa à celebração do casamento. Pode ser, portanto, válido, mas inteiramente ineficaz, por ausência de casamento.

Art. 1639 §2º

Prof falou sobre o pedido de retificação do regime. Juiz ouve o MP e decide. Alguns entendem que é intervenção demais do Estado, enquanto outro entendem ser forma de evitar a fraude na meação e o dano a terceiros.

A e B estão casados em comunhão total. Ao longo do casamento constituíram patrimônio, mas B entrou em negócio de risco e está com dívidas. Sabe que os credores irão executar seus bens, então acha que está na hora de salvar o patrimônio para o cônjuge e os filhos. Faz pedido de alteração de regime de bens, pedindo que gere efeitos retroativos à data da celebração do casamento.

Prof é contra a mudança de bens com efeitos retroativos, mas há autores que entendem que direito patrimonial é disponível e por isso seria possível. Alguns juízes determinam que as partes, quando distribuem esse tipo de pedido, instruem a petição com certidões negativas de distribuição de feitos, de protesto, de tributos etc.

Ação Pauliana neles. Fraude aos credores.

De dez 1977 para cá o supletivo é o regime de comunhão parcial de bens.

Aula 26/04/12

COMPLETAR

Srs. Advogados, favor procurar sempre o pacto!

Aula 03/05/12

Decisão STJ indenização por abandono afetivo.

Notícias

2maio2012

PREÇO DO ABANDONO

3ª Turma do STJ manda pai indenizar filha por danos

Quanto custa abandonar uma filha na infância e na adolescência? Para a ministra Nancy Andriahi, da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, o preço do abandono é de R\$

200 mil. Esse é o valor que ela arbitrou em um caso de indenização por dano moral decorrente de abandono afetivo pelos pais. O fundamento foi o de que “amar é faculdade, cuidar é dever”. Na visão da ministra, existem relações que trazem vínculos objetivos para os quais há previsões legais e constitucionais de obrigações mínimas, como acontece com a paternidade.

“Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos”, declarou a ministra. Segundo ela, o amor estaria alheio ao campo legal, situando-se no metajurídico, filosófico, psicológico ou religioso.

A ministra observou que o ato ilícito deve ser demonstrado, assim como o dolo ou culpa do agente. Dessa forma, não bastaria o simples afastamento do pai ou mãe, decorrente de separação, reconhecimento de orientação sexual ou constituição de nova família. “Quem usa de um direito seu não causa dano a ninguém”, ponderou.

Embora a decisão da 3ª Turma seja inédita, essa não é a primeira vez que um caso desse tipo é analisado pelos ministros do STJ. Em 2005, a 4ª Turma rejeitou a possibilidade de ocorrência de dano moral por abandono afetivo.

Dessa vez, a autora entrou com ação contra o pai, depois de ter obtido reconhecimento judicial da paternidade, por ter sofrido abandono material e afetivo durante a infância e adolescência. Na primeira instância, o pedido foi julgado improcedente. O juiz entendeu que o distanciamento se deveu ao comportamento agressivo da mãe em relação ao pai.

A decisão foi reformada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que fixou o valor em R\$ 416 mil. O valor da indenização atual deve ser atualizado a partir de 26 de novembro de 2008, data do julgamento pelo tribunal paulista.

No STJ, o pai alegou violação a diversos dispositivos do Código Civil e divergência com outras decisões do tribunal. A relatora não aceitou os argumentos. Segundo ela, não há por que excluir os danos decorrentes das relações familiares dos ilícitos civis em geral. “Muitos, calcados em axiomas que se focam na existência de singularidades na relação familiar — sentimentos e emoções —, negam a possibilidade de se indenizar ou compensar os danos decorrentes do descumprimento das obrigações parentais a que estão sujeitos os genitores”, afirmou.

Nancy ressaltou que a filha superou as dificuldades sentimentais ocasionadas pelo tratamento como “filha de segunda classe”, sem que fossem oferecidas as mesmas condições de desenvolvimento dadas aos filhos posteriores, mesmo diante da “evidente” presunção de paternidade e até depois de seu reconhecimento judicial.

“Apesar das inúmeras hipóteses que poderiam justificar a ausência de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, não pode o julgador se olvidar que deve existir um núcleo mínimo de cuidados parentais com o menor que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social”, concluiu.

Para a relatora, o cuidado é um valor jurídico apreciável e com repercussão no âmbito da responsabilidade civil, porque constitui fator essencial — e não acessório — no desenvolvimento da personalidade da criança. “Nessa linha de pensamento, é possível

se afirmar que tanto pela concepção, quanto pela adoção, os pais assumem obrigações jurídicas em relação à sua prole, que vão além daquelas chamadas *necessarium vitae*”, disse.

Para a ministra, “não existem restrições legais à aplicação das regras relativas à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar, no direito de família”. E mais: a interpretação técnica e sistemática do Código Civil e da Constituição Federal apontam que o tema dos danos morais é tratado de forma ampla e irrestrita, regulando inclusive “os intrincados meandros das relações familiares”. *Com informações da Assessoria de Comunicação do STJ.*

[REsp: 1159242](#)

Comunicabilidade e incomunicabilidade

Comunhão parcial é regime supletivo, que vigora para as pessoas que não querem escolher qualquer outro. Para ser adotado, exige que as pessoas estejam entre 16 e 70 anos de idade. Quem tem menos de 18 mas não precisa de suprimento judicial do consentimento pode fazer pacto e optar pelo regime que escolher.

É hoje o menos formal dos regimes, pois exige que na habilitação se declare pela sua opção, assinando embaixo sua opção pela concordância dessas regras. Substituiu o regime de comunhão universal, que vigorou até janeiro de 2003.

Atenção à regra transitória: art. 2039 CC

Art. 2.039. O regime de bens nos casamentos celebrados na vigência do Código Civil anterior, Lei no 3.071, de 1ode janeiro de 1916, é o por ele estabelecido.

Caso: mulher perde o marido, o regime era comunhão universal, entra no inventário como meeira e como herdeira. No finalzinho do inventário, chega herdeira com certidão de nascimento e depois veio outra filha, querendo ser reconhecida. Profª pensou então no bem reservado, possível até a CR/88.

Pessoas que se habilitaram para o casamento em novembro e dezembro receberam a certificação para um casamento que seria sob a comunhão universal, mas se foi celebrado depois do CC, era da comunhão parcial! Olhar na jurisprudência, quem se casou em 1978, mesmo assim com comunhão universal. Lei 6515.

Pacto antenupcial ainda é exceção.

Art. 1659:

CAPÍTULO III
Do Regime de Comunhão Parcial

Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III - as obrigações anteriores ao casamento;

IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

Art. 1.660. Entram na comunhão:

I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;

II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;

III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;

IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;

V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.

Art. 1.661. São incomunicáveis os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento.

Art. 1.662. No regime da comunhão parcial, presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens móveis, quando não se provar que o foram em data anterior.

Art. 1.663. A administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges.

§ 1º As dívidas contraídas no exercício da administração obrigam os bens comuns e particulares do cônjuge que os administra, e os do outro na razão do proveito que houver auferido.

§ 2º A anuência de ambos os cônjuges é necessária para os atos, a título gratuito, que impliquem cessação do uso ou gozo dos bens comuns.

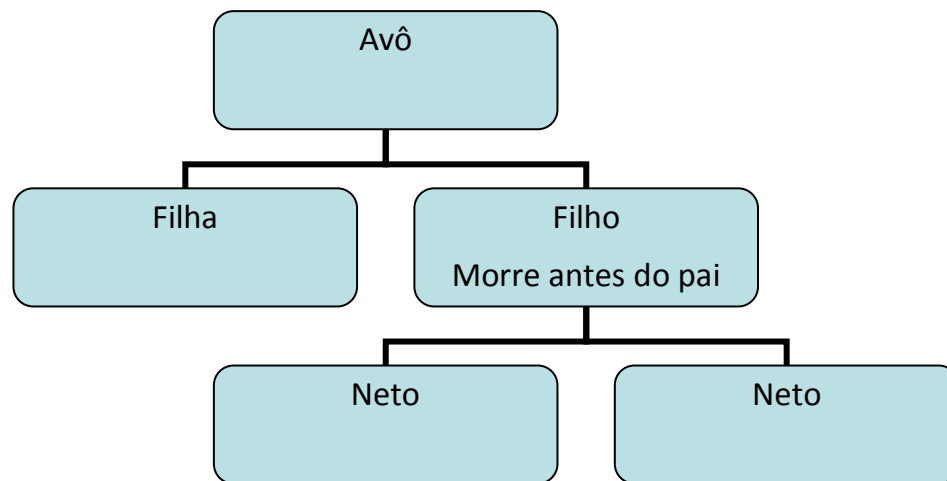
§ 3º Em caso de malversação dos bens, o juiz poderá atribuir a administração a apenas um dos cônjuges.

Art. 1.664. Os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal.

Art. 1.665. A administração e a disposição dos bens constitutivos do patrimônio particular competem ao cônjuge proprietário, salvo convenção diversa em pacto antenupcial.

Art. 1.666. As dívidas, contraídas por qualquer dos cônjuges na administração de seus bens particulares e em benefício destes, não obrigam os bens comuns.

Levar bens à colação é conferir o valor dos bens doados em vida para saber como será a legítima.



Ao morrer o avô depois do filho, os dois netos o representarão na sucessão. Se o avô tinha 300 para dar, 150 vai para a filha e 75 para cada neto.

Obs.: eu posso dispensar a colação até a meação. Escritura na qual se fez a doação é o jeito mais comum, mas posso fazer de outras formas também.

Ato de re-ratificação ou por testamento são outras opções para fazer a dispensa de colação.

Se a doação dos filhos passa a legítima? Tem que devolver. Obs.: tem que fazer a sucessão evitando ao máximo o condomínio.

Ordem do art. 1829 CC:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Enquanto houver descendente, não chamo ascendente! Se sobrou um bisneto e o cônjuge, fica no primeiro inciso. Cônjuge hoje é herdeiro necessário e se habilita à sucessão como concorrente dos filhos, netos, ou ascendentes. Salvo se for regime de comunhão universal, separação obrigatória ou ausência de bens.

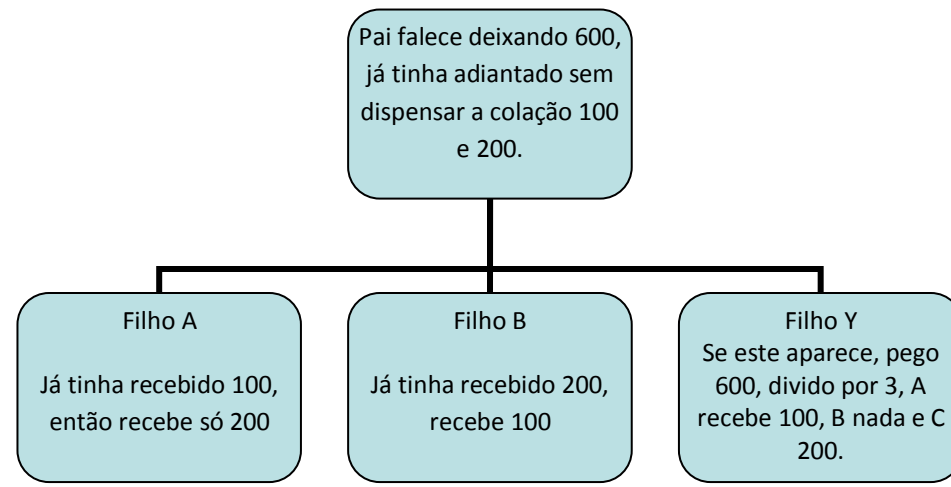
Nos dois outros incisos, não importa o regime!! No inc. I é para evitar que o cônjuge que já é meeiro avance sobre a legítima. Art. 1790: aplicabilidade sucessão do companheiro, repercussão geral no STF.

Sub-rogação nem sempre se opera na integralidade. O que eu tinha como bem e vendi nem sempre é suficiente para comprar outro bem. Se tinha um bem de 100.000,00, vendo e compro um de 150.000,00, 1/3 desse bem é do meu marido. É comum burlar o IRPF e registrar que vendeu só por 80.000,00, mas depois querer que a sub-rogação seja em 100.000,00.

Se antes de casar resolvo comprar um carro de 40.000,00 em 60 prestações e pago 30 até o casamento, o que fazer se hoje resolvo divorciar e o carro só vale 20.000? Faço proporção! Metade do carro é incomunicável, então não conta. A outra metade foi adquirida na constância do casamento, então será dividida. Meu marido ficará com 5.000,00.

Decisão que homologa partilha fazendo com que a mulher fique com cotas da sociedade não pode passar por cima da vontade da sociedade.

Tem que pegar balanço!!!!!!



Aula 08/05/12

Comunhão universal

Completar com outro caderno no início.

Não há patrimônio sem dono. É só acompanhar os degraus da sucessão. Art. 1848. Tem que ter justificativa para gravar de incomunicabilidade a legítima, mas a outra parte não.

Com o novo código, surge uma necessidade, um problema que tornaria a cláusula com justa causa ineficaz, prazo de ratificação para o testador dizer a razão de impor gravame sobre a legítima.

O que está gravado só pode ser alienado por outorga judicial.

Prof ensinou o que é fideicomisso. Se o fiduciário morre antes de implementada a condição, fica com o fiduciário.

Dívidas anteriores ao casamento não são dívidas comuns, mas se trouxe proveito ao casal ou se foi feita para celebrar o casamento, são comuns.

Bens excluídos da incomunicabilidade

08/05/2012

Comunhão universal

Era o regime em vigor de 1917 até 1977, quando entrou em vigor a Lei do divórcio, que previu que, ausente pacto antenupcial, vigora o regime parcial.

Regime dotal: sofisticado, não usado. Ocorria quando a família da noiva transmitia patrimônio que o noivo deveria administrar para manter os encargos do matrimônio. Ao final do casamento o noivo deveria devolver o patrimônio.

Comunhão universal é um regime pelo qual todo o patrimônio de noivo e noiva transforma-se em patrimônio da sociedade conjugal. Parece ser assim, mas não é. O próprio legislador cuidou de determinar que há bens que não se comunicam, por lei ou por vontade das partes. Comunicam-se créditos e débitos, valendo as exceções que a Lei expressamente estabelecer. Art. 1667 e 1668.

A explicação dos detalhes das exceções é o que define o que será comunicável realmente ou não.

- Bens doados com cláusula de incomunicabilidade: Doação é um contrato; um negócio jurídico que importa em empobrecimento do doador e enriquecimento do donatário, porque não há contrapartida; é gratuito. Se existe contrapartida, ela é irrisória em relação ao valor do bem. O doador pode gravar o bem transferido: isso respeitará a reciprocidade, a troca de manifestação de vontade. Tanto o doador quanto o donatário devem concordar com o gravame.

Se a doação é ocorrida antes do casamento, o bem é um bem real no momento do casamento.

Atenção: quando se registra o valor do bem como aquele valor que ele possuía quando foi adquirido: isso é errado. É preciso considerar valorização ou desvalorização.

Sucessão: Art. 1829: ordem de vocação hereditária. O terceiro nível é o do cônjuge como herdeiro, não como meeiro. Não havendo ninguém, o Município recebe. Não há patrimônio sem dono. O inventário dá aos herdeiros um elenco de bens, para que possa se garantir. O ideal é evitar condomínio.

Art. 1848: o testador só pode estabelecer gravames sobre a herança legítima se houver justa causa. É preciso justificar adequadamente. É a imposição de

obrigação ao testador de justificar o gravame sobre o direito de seu sucessor. Justa causa é um conjunto de razões fáticas. O motivo tem que ser grave e fundado; mas pode ser objeto de apreciação judicial para verificar se o fato causador do gravame justifica esse gravame. No Código de 16, não se precisava justificar o gravame sobre a legítima.

Quando veio o CC 2002, este deu 1 (um) ano para que o testador ratificasse, ou seja, para que desse justa causa ao gravame. Não sendo feita a complementação, perde-se o gravame imposto anteriormente: nesse caso, a cláusula perdia a validade.

Sobre a herança testamentária, o testador pode dispor à vontade.

Adiantamento de legítima é ato de doação. Nesta pode-se gravar à vontade; porém, na doação, a pessoa só recebe se aceitar o gravame.

Se o bem está gravado, só pode ser alienado com alvará judicial. O juiz precisa autorizar.

Fideicomisso: parece-se com usufruto. O fiduciário recebe um bem sob condição. Implementando-se a condição, volta-se o bem ao fideicomissário. Se o fiduciário alienou o bem, esse bem é transmitido com o gravame da condição. Implementando-se esta, aquele que adquiriu o bem deverá devolvê-lo ao fideicomissário.

O cônjuge do fideicomissário só passa a ter direito ao bem se a condição se implementa e o casamento ainda vigora.

O uso, o fruto e a disposição, no contrato de fideicomisso, ficam sob condição. Parece usufruto, mas difere-se, porque, se o fideicomissário falece antes do implemento da condição, a propriedade se firma para o fiduciário. Se este falece, o bem retorna ao fideicomissário (não fica para os herdeiros).

A regra é “cada um com sua dívida”, exceto para o caso em que o casal adquira a dívida; ou quando a dívida tenha sido contraída para o casal.

Incisos V a VII: também não entram na comunhão. Lembrar do esforço que um cônjuge faz para que o outro monte seu escritório (ex: sustenta a casa sozinho).

Penhorabilidade: só para crédito alimentício; não para dívida civil.

Até 1962, a mulher era considerada relativamente incapaz e devia obediência ao marido. Com a Lei 4.121: Estatuto da mulher casada. Essa lei repôs à mulher a capacidade plena (à época a maioridade era de 21 anos). A mulher seria maior e capaz, independente de casar-se ou não. Passou à condição de colaboradora do marido na chefia da casa. E se protegeu os bens da mulher por meio da categoria dos bens reservados. Aquilo que a mulher conseguisse adquirir com o fruto do seu trabalho seria totalmente dela. Isso era uma forma de discriminação, mas positiva, em prol da proteção da autonomia da mulher em uma relação que, até então, era de inferioridade.

O bem reservado era um elenco de bens incomunicáveis. Isso caiu com a CR 88, que estabeleceu igualdade entre marido e mulher.

Há um hiato entre 1962 e 1988: os direitos que vinculam para os bens são aqueles que vigoram quando esses bens são adquiridos. “Tempus regit actum!” Ainda há muitas pessoas casadas sob o regime da comunhão universal (antes de 1977).

O CC 2002 permitiu que quem quisesse alterar o regime de bens poderia pedir autorização judicial para isso. Mas, em regra, quem era casado sob o regime do CC 16 permaneceu casado com o regime universal.

É possível chegar a nós uma sucessão aberta em que uma mulher casada possuía um elenco de bens adquiridos antes de 88. Faz-se ação declaratória de bem reservado.

O herdeiro aparece anexando a certidão de nascimento, pedindo para ser habilitado na sucessão. O juiz deve abrir vista ao inventariante (que se dizia herdeiro e passa a ser meeiro). O advogado é quem deverá contar o fato ao cliente. É trágico isso. Não há nada que se possa levantar contra uma certidão de nascimento que aparece no processo. Quem era herdeira torna-se meeira. A única coisa que se resta a fazer é provar os bens reservados à época em que foram adquiridos (é preciso provar que o salário da mulher era capaz de adquirir aquilo; é preciso limitar o pedido a 5 de outubro de 1988).

Ainda é possível falar em bem reservado para aquela época porque os tribunais não entenderam essa reserva como inconstitucional; ela apenas deixou de existir. Para a época em que valeu ainda tem eficácia.

Após a CR 88, os bens são de natureza comum.

Quem administra o patrimônio adquirido nessas condições: o cônjuge ou ambos. Atenção para a lei de locações: é preciso vênua conjugar para o contrato firmado para mais de 10 anos. Se foi firmado sem a anuência de 1 dos cônjuges, o contrato não é nulo, mas, a partir do 10º ano, o cônjuge que não se pronunciou deverá se pronunciar.

A jurisprudência já tem admitido que, aberta a sucessão dos ascendentes, se os cônjuges já eram separados de fato, os bens não se comunicarão. Ex: filho casado por regime de comunhão universal. O pai impõe sobre o quinhão dele a cláusula de incomunicabilidade à ex-esposa.

17/05/2012

- Regime de separação de bens: e aquele em que, em tese, não seria possível a comunicabilidade patrimonial. É a disciplina menos dotada de dispositivos legais.

Se o casamento foi celebrado sob a vigência do CC 16, vale o regime do CC 16. Mas há um conjunto de dispositivos desse código revogado no CC 2002. Para a prof. estão revogados “em termos”. É preciso ter cuidado. Art. 2.039. Casamentos antes e depois de janeiro de 2003.

Os tribunais podem alterar o texto frio da Lei, e o fazem muito bem.

Alguns autores entendem que, já que o CC 16 não permitia mudar de regime de bens, quem se casou sob a vigência do CC 16 não poderia mudar de regime. Mas, o CC 2002 permitiu que se alterasse.

Deve-se advogar com um olho no código e um olho na jurisprudência.

O regime de separação de bens é aquele em que não há comunicabilidade patrimonial; permite a cada cônjuge manter a propriedade exclusiva dos seus bens e dos frutos produzidos por cada bem na constância do casamento. Os bens e a frutificação que geram continuam pertencendo a cada cônjuge.

A legislação brasileira, a respeito da separação, trás situação jurídica diversa. O CC 16 dizia que, salvo estipulação diversa, os bens adquiridos na constância do casamento seriam comuns. Isso seria feito por meio de pacto antenupcial. Para verificar isso hoje, quando se olha a certidão de casamento da época, deve-se

perguntar se havia pacto antenupcial. Deve-se analisar esse contrato com base no CC 16. Se o contrato foi silente sobre o regime, há comunicabilidade.

Se um deles precisou de autorização para se casar, não havia idade para se fazer contrato pré-nupcial. Nesse caso, há uma situação de separação obrigatória.

E se, no pacto antenupcial, havia apenas a previsão do regime de separação de bens. Mais nada. Isso deve ser confrontado com a previsão que dispunha sobre o silêncio do contrato. Assim, vê-se que a mera disposição acerca da escolha, sem se ter explicitado sobre quais bens se referia, vai haver a comunicabilidade (Comunhão universal). O contrato deve ser explícito; destacar se vale para os bens passados, presentes ou futuros ao casamento. É preciso olhar as escrituras: se há o nome dos dois adquirentes.

A sociedade era patriarcal, rural e patrimonial. A comunicabilidade patrimonial era uma “lei da compensação” para a mãe de família, que era explorada. Ainda mais porque todos os bens eram colocados apenas no nome do marido.

Até hoje os maridos alegam que os bens devem ficar em seus nomes. O ato gera o direito. Quando se consulta o advogado, resguarda-se dos efeitos que podem advir do ato. Visa-se segurança. São acertos caros, que saem baratos no final.

Já que não há contratos, na união estável, os companheiros podem declarar sua situação nas escrituras dos bens. Ex: se o companheiro declarou que o bem seria da companheira, seus filhos só poderão alegar a herança se houver vício na declaração de vontade.

Se o pacto não ressalvou a incomunicabilidade futura, há comunicabilidade para os bens que foram adquiridos posteriormente ao casamento.

Quem se casa sob o regime de separação obrigatória têm seu regime de bens estabelecido pela lei. Se se casam sob o regime convencional, precisam ter condições para celebrar isso (capacidade).

O cidadão casado pela 2ª vez: Se tem o regime de separação total. Aberta a sucessão, leva-se ao inventário a integralidade do patrimônio do falecido. A viúva tem direitos? Se o regime de separação total era convencional, sobre os bens adquiridos antes do casamento, a viúva terá direito sobre os bens

adquiridos na constância do seu casamento. Será meeira destes. E será herdeira em concorrência com os filhos (do outro casamento) sobre os bens adquiridos após.

O pacto antenupcial bem feito evita problemas presentes e futuros.

Como é que se poderia ter comunicabilidade para aquelas pessoas que se casaram fora o limite de idade ou que precisaram de autorização para o casamento, sob a vigência do CC 16? Entendia-se valer separação total, vigorante na ausência de opção, que se tornava obrigatório quando celebrado o casamento nessas hipóteses.

Súmula 377 STF: *“No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento.”*

O STF decidiu no sentido de também estabelecer a comunicabilidade para quem se casou sob o regime legal de separação obrigatória. Essa súmula é anterior a 1988. Mas resolveu uma série de problemas que surgiram, por exemplo, com casais que precisaram de autorização para se casar, mas viveram juntos a vida inteira, com os bens no nome do marido e, que, pela lei, seriam todos dele quando da separação.

Assim também a súmula possibilitou aos estrangeiros que vieram para o país resguardar seu patrimônio adquirido com pessoas brasileiras.

Até 1977: não havendo pacto antenupcial: comunhão universal.

Depois de 1977 (em função do CC 2002): não havendo pacto antenupcial: comunhão parcial.

Art. 1687 CC 2002: Se se estipula a separação total, cada cônjuge administra seus bens sem interferência do outro. Não há outorga uxória para alienação ou incidência de gravame. Posso usar meu bem para dá-lo em garantia, independente de autorização do meu marido. No CC 16, se o cônjuge se negasse a dar outorga, precisaria haver suprimento.

Os dois cônjuges devem contribuir para o sustento da casa, mas o pacto pode dispor percentual em que cada um pode dispor. Se o contrato não dispõe, a lei estabelece que ambos devem contribuir, mas não “meio a meio”: devem contribuir na medida de cada um.

Atenção: o pacto antenupcial não pode dispor de direito de terceiro; não pode ter disposição de que somente um deles contribuirá para a vida do filho. O filho tem direito de receber valores na medida dos rendimentos do trabalho e do patrimônio de pai e de mãe. Mas o pacto pode dispor que apenas um destes contribua para o sustento da casa.

Se foi estabelecido no pacto que o marido arcaria mais com as despesas da casa, mas não vem cumprindo, e a mulher está arcando com mais. A mulher pode, inicialmente, conversar com ele e adequar o contrato. Se ele está descumprindo por necessidade, não há como cobrar dele. Ademais, não há como a mulher cobrar alimentos ou indenização por isso e continuar casada. A vida em comum pressupõe confiança e harmonia. Mas, se isso ocasionou o fim do casamento, pode-se entrar com ação de divórcio e cobrança desses valores.

Mas não está tudo pacificado.

Na constância do casamento sob o regime de separação, sob o CC 2002, não há nada que preveja que, no silêncio do contrato, os bens são comuns. Para o regime de separação convencional, não se aplica mais a benesse do art. 259 CC 16. Mas há quem aplique aqui a Súmula 377 do STF, que foi feita muito antes. Para a prof., não se aplica mais essa súmula. O que é preciso saber que há fundamentos para os dois entendimentos.

O regime de separação não gera controvérsias apenas no divórcio. Muitas vezes a discussão aparece depois da morte de um dos cônjuges.

Art. 1829 CC: Sucessão e ordem de vocação hereditária: esta é a ordem preferencial de concorrência na herança. É uma escada de 5 degraus: no primeiro degrau estão os descendentes (filhos), valendo a proximidade de grau (1º: filho; 2º: neto...), e o cônjuge, em concorrência. Isso não era previsto no CC 16.

O cônjuge pode ter dupla condição. Pode ser herdeiro e pode ser meeiro. Se a separação decorreu de pacto antenupcial, é universal: cabe concorrência com os descendentes. Se há separação obrigatória: suprimento de idade ou se passaram da idade. (?)

A prof. entende que o cônjuge só é concorrente com os descendentes no regime parcial se o falecido tiver deixado bens particulares. Nesse caso, será meeiro e herdeiro.

Voto da Nancy: uma vez celebrado o pacto antenupcial prevendo a separação de bens e celebrado o casamento, o regime se torna obrigatório. Nesse caso, seria como uma separação legal. A prof. acha isso errado. Tudo se torna legal. Tira-se tudo da comunicabilidade. A prof. vai mandar o acórdão por email.

A interpretação do que seja regime obrigatório leva a ministra a concluir que o cônjuge sobrevivente será concorrente também para o caso do regime convencional.

Ex: Se "A" morreu viúvo. a) O seu patrimônio será dividido pelos 3 filhos igualmente, salvo se um deles houver recebido antecipação de legítima. Se um dos 3 filhos já era falecido, deixando dois filhos, a fração desse filho será dividida entre os seus dois filhos, netos do "A". Os netos são os descendentes de 2º grau.

b) Se há apenas 1 de seus filhos vivos: Enquanto há um tio e os filhos de outro, divide-se por 2 a herança: uma parte para o tio, outra para os netos.

c) Se há apenas netos vivos: divide-se a herança igualmente por cabeça. Se há 7 netos, divide-se a herança por 7. Art. 1835 CC.

Concorrência do cônjuge sobrevivente com os filhos: Art. 1832. "A" era casado com "B" em regime que permitia a concorrência. Se tinham 4 filhos. O cônjuge será considerado como mais 1 filho. O cônjuge sobrevivente não poderá ter menos do que $\frac{1}{4}$ da divisão. Ex: Tinha 120. O cônjuge receberá 60 de meação + $60/4 = 15$; e cada um dos 4 filhos receberá $(60 - 15)/4 = 45/4 = 11,25$.

Se não há descendentes, mas há cônjuge sobrevivente, este será concorrente com os ascendentes. Para concorrer com sogro e sogra não importa o regime. Se sogro e sogra são sobreviventes: o cônjuge recebe $\frac{1}{3}$. Se apenas 1 é vivo, é metade para cada um.

O terceiro degrau da escada sucessória é do próprio cônjuge. Se existe só ele, ele receberá tudo. Nesse caso, também não importará o regime de bens. Mas

é preciso distinguir o que se recebe a título de meação e o que se recebe a título de herança. Sobre o que é meação, não há tributo. Sobre o que há herança, é preciso pagar ITCD. O imposto é de 5% sobre o valor atual do bem. Atenção: se for pago até 90 dias do fim do inventário, há desconto de 15% sobre o valor.

Monitoria 23/05/12

Pontuar as polêmicas que ela falou na aula e estudar os dois lados. Ler os artigos, porque eles pontuam argumentos. Fazer pesquisa por tema no ibdfam e no conjur.

1º) Aplicação da Súmula 377:

No CC/16, o regime de separação de bens não era da forma como é hoje. Tinha o art. 259 que falava que no silêncio do pacto, comunicam-se os bens adquiridos na constância do casamento. Se seu pacto era mal-feito ou só falava separação, você caía nesse artigo, comunhão parcial de bens. 26/12/77 mudou a presunção, passando a subsidiária a ser o parcial.

Código de 16: imutabilidade do regime de bens. A jurisprudência, para proteger as jovens que casavam muito cedo, editou a súmula 377, comunicando bens na constância do casamento.

Com o CC/02, sumiu o art. 259, que previa que no silêncio do pacto comunicam os bens parcialmente. Se está no pacto separação total, é separação total, da forma como estabelece o CC.

Hoje não há mais imutabilidade do regime de bens. **Há o primeiro problema: quem casou sob o regime do CC/16, poderia mudar o regime?** Sim e não:

- Primeira corrente: quem concorda que o pessoal não pode mudar de regime fala que a lógica do CC/16 era fortalecer o direito do cônjuge, para não deixar os bens do casal num estado de incerteza. Se casaram por essa lógica, tem que continuar nessa lógica.

- Segunda corrente: quem concorda que pode mudar, fala sobre a intimidade do casal, que não pode de cara escolher o regime. Essa é a escolha da massara.

E a súmula 377, ainda está em vigor?

Sim: argumentam no enriquecimento ilícito.

Não: prof acha isso, porque geraria enriquecimento ilícito do cônjuge e extinção do art. 259 do Código, seria desnaturaçãõ do regime de separação obrigatória. O legislador poderia ter adotado a súmula, colocando-a no ordenamento. Principalmente para os maiores de 70 os tribunais não estão aceitando a aplicação.

Questão: duas pessoas se casam e um tem mais de 70 anos, sendo o regime de separação obrigatória. Essa pessoa já tem filhos, mas quer preservar o patrimônio da companheira. Te procura para que você preste esclarecimentos.

2º) Pacto antenupcial

Pacto de convivência, abrangendo os bens anteriores, durante a conversão em casamento.

Pacto: nulidade e eficácia. Registrado no cartório de notas, é pressuposto de validade. Verificar o registro no cartório de imóveis. O que a profª acha?

Se a professora perguntar como seria essa situação no CC/16, na maioria das vezes não muda nada, mas ficar atenta com imutabilidade.

3º) Resolução prova Tereza Mafra:

- pacto só lavrado e não registrado: regime de comunhão parcial, pacto nulo.

- revogação da doação por ingratidão: art. 557

- quotas integralizadas na constância comunicam. Tem que constar que foi adquirido por indenização trabalhista!!

31/05/2012

O filho que mata a mãe pode ser considerado indigno. Indignidade é uma pena civil que se atribui aos herdeiros, e significa perda do direito sucessório. É uma pena civil para o matricídio ou parricídio (ou homicídio contra ascendente).

Atenção: “pode”: 1. Legítima defesa; 2. O reconhecimento da indignidade depende de postulação de ação de declaração de indignidade. Se a ação não é postulada, não há pena. Os legitimados para a ação são somente os co-herdeiros. Não há legitimidade do MP para a ação cível. 3. Há também prazos decadenciais para sua postulação. 4. Inimputabilidade (insanidade...).

Ex: quando se requer a interdição de alguém, é importante verificar as datas em que o perito atribui a incapacidade (desde quando?). Se o perito disser que, pelo menos, nos últimos 2 anos a pessoa não tinha condições para exercer os atos que realizou, todos esses atos serão anuláveis. Atenção: não são nulos, mas anuláveis. A ação declaratória de invalidade pode ser proposta por qualquer pessoa, a qualquer tempo; mas a resposta do perito é o que vai determinar se já havia incapacidade no momento em que a pessoa realizou o ato.

A sentença de interdição produz efeitos do trânsito em julgado para frente. Para invalidar atos anteriores, é preciso fazer Ação Declaratória de Invalidade. Interdição não produz efeito retroativo, mas pode ser utilizada como argumento de defesa para a declaratória de invalidade.

Com o reconhecimento de incapacidade, as eventuais procurações que tenham sido celebradas são extintas. As procurações têm sua validade extinta. Mas, se os atos são praticados em benefício da pessoa, com todos os herdeiros de acordo, entende-se que os atos serão válidos. Mas isso não é o que costuma ocorrer.

A capacidade para o ato é elemento de formação dele. Assim, a sentença que declarar a incapacidade também valerá a partir do momento em que fixar aquela incapacidade.

Pas de nulité sans grief: não há nulidade sem prejuízo.

Lei 9278: União estável. Caracteriza a União estável; os efeitos dela e de sua extinção. dá conceituação à União estável: tutela do fato, tutela da aparência. É a vida em comum, duradoura, pública, contínua, com o objetivo de constituição de família.

A coabitação é necessária, mas não precisa ocorrer sob o mesmo teto. A filiação é uma prova ostensiva do objetivo de se constituir família.

É o juiz quem vai determinar o que é duradoura: a Lei 9287 dá um poder maior ao juiz para definir o que é a vida duradoura. Mais ampla que o conceito da Lei 9271. Duradoura é aquilo que possui um lapso de tempo de convivência.

A ação declaratória de união estável: narra o conhecimento do casal até a vida em comum... Do pedido: 1. Produzam-se as provas. 2. Acolha o reconhecimento da união estável no tempo pedido. Se o pedido da união estável volta-se ao momento em que o casal se conheceu e, antes de conviverem, um deles ganhou na loteria, o destino do bilhete de loteria é ser visto como bem comum.

O advogado de defesa precisa estar atento para pedir que o tempo em que se conheceram seja diferenciado do tempo em que conviveram. Precisa provar quando é que começou a haver realmente a vida em comum. Como provar isso? Pode haver fotos; convites para padrinhos de casamento (isso significa que a relação entre os dois já possuía algum significado); dedicatórias em convites de formatura.

Noivado é fonte de demonstração do interesse por formar família. Não passa disso. Se não houver formado a família, não há reconhecimento de união estável; mesmo que tenha sido um noivado de 8 anos, com conta conjunta e tudo mais. É preciso ter havido, no mínimo, convivência sob o mesmo teto, vivência como casal. Ainda não é período de vivência definitiva. O ônus da prova incumbe a quem alega. O réu deve estar preparado para se desincumbir dela. Ex: prova que quem continuou dependente no plano de saúde foi a mãe...

A sentença é o que determinará o tempo em que se reconhecerá a união estável. Isso tem uma repercussão patrimonial muito grande. Se o juiz diz que reconhece do ano de 1991: embargos de declaração: a data está omissa. Há 12 meses incluídos aí.

As pessoas podem se preparar para isso firmando um contrato prévio de convivência. Ele exclui a incidência da lei; resolve esses problemas. Podem firmar o Pacto de Convivência a qualquer tempo. Ele deve fixar a data da convivência; o regime de bens e sob quais bens incide (passados, presentes e futuros).

Há outras formas de se resguardar, que a Lei permite. Ex: ao adquirir um bem, o casal estabelece em escritura quem é o comprador.

Durante muito tempo, a jurisprudência não aceitava alimentos estabelecidos por escritura pública, somente admitindo execução de título judicial. Mas, com o reconhecimento de casamento, união estável... por escritura pública, entende-se que o acordo de alimentos feito por escritura pública pode ser executado.

Se não houve pacto sobre o regime de bens, há o regime supletivo da lei 9278: regime de comunhão parcial.

Ação revisional de alimentos: pode haver agravo de instrumento quando a sentença é favorável. Ou seja, quando se reduz o valor que estava sendo pago, a parte ré pode impetrar agravo de instrumento.

Regime de bens de comunhão aplica-se em qualquer faixa etária. Exceto a partir dos 70 anos de idade.

Hoje já se reconhece também o reconhecimento da união estável anterior ao casamento juntamente ao pedido de divórcio. Rito ordinário. Querer demandas diferentes é excesso de preciosismo.

Pode-se também transformar a união estável em casamento. Faz-se a minuta de escritura pública na qual os companheiros reconhecem o período de vida em comum e definem o regime de bens para o passado e o futuro e os bens sobre os quais incide tal regime. O pedido é acompanhado por duas testemunhas. Publica-se editais, aguarda-se o prazo, ouve-se o MP. Não havendo impedimentos, abre-se termo novo de conversão da união estável em casamento. Não há cerimônia. Há apenas ato registral.

Em quaisquer atos registrares, a professora recomenda colocar duas testemunhas. Isso é prova para se resguardar no futuro.

Art. 1521: pessoas impedidas para o casamento são também impedidas de união estável. A exceção é para as pessoas que estão separadas de fato. Estas podem estar casadas, mas com outro relacionamento em união estável.

A vida em comum na situação em que as pessoas vivem juntas, mas impedidas para se casar, caracteriza-se como concubinato. Antigamente falava-se em puro (união estável) e impuro (mantinha-se casamento e concubinato).

É possível dupla união estável? Não. Para evitar enriquecimento sem causa, pode-se dar ao segundo relacionamento o reconhecimento de concubinato para reconhecer valores devidos à vida em comum.

Há decisões que retiraram do CC o comando ali existente de que só pode haver união estável entre homem e mulher. Pode haver a união estável homossexual.

Aula 05/06/12

LEI Nº 9.278, DE 10 DE MAIO DE 1996.

Regula o §3º do art. 226 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

Art. 2º São direitos e deveres iguais dos conviventes:

I - respeito e consideração mútuos;

II - assistência moral e material recíproca;

III - guarda, sustento e educação dos filhos comuns.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

§ 1º Cessa a presunção do caput deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.

§ 2º A administração do patrimônio comum dos conviventes compete a ambos, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta Lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos.

Parágrafo único. Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família.

Art. 8º Os conviventes poderão, de comum acordo e a qualquer tempo, requerer a conversão da união estável em casamento, por requerimento ao Oficial do Registro Civil da Circunscrição de seu domicílio.

Art. 9º Toda a matéria relativa à união estável é de competência do juízo da Vara de Família, assegurado o segredo de justiça.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de maio de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Milton Seligman

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 13.5.1996

Não estabelecer como data a do conhecimento, mas sim a da vida comum.

Direito à alimentos. Lei da União Estável: Lei 9278. 5478 é para efetivar o direito.

Art. 7º Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta Lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos.

Parágrafo único. Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família.

Art. 1831: qualquer que seja o regime, o cônjuge sobrevivente tem direito de habitação. Isso não foi dado ao companheiro. O parágrafo único está revogado ou posso pedir que seja aplicado? Se as regras são tratadas no capítulo da família na CR, os direitos podem ser aplicados também ao companheiro sobrevivente, desde que esse seja o único imóvel.

Se eu não tenho documento de união estável, vou ter que fazer ação de reconhecimento de união estável. Se o parceiro não for vivo, os réus na demanda são seus sucessores. Pode ser réu em ação de reconhecimento de união estável uma pessoa jurídica? Não, falta legitimidade, porque a PJ não é sucessora. Mas poderia sob o fundamento de que o de cujus deixou o bem para hospitais, faculdades etc. Pediu para citar as pessoas jurídicas.

Qual é a diferença de legado para herança? Legado é uma coisa certa e definida (deixo para você meu veículo tal), herança não (deixo para você 10% da minha metade disponível).

A incidência do direito real de habitação não depende de manifestação de vontade, então o cônjuge/companheiro não pode dispor no seu testamento que seu cônjuge/companheiro não terá esse direito. Mas para quem recebe é disponível, claro.

Há um detalhe que pode se constituir em motivo de problema futuro: morre o companheiro, a companheira viveu com ele 15 anos, o casal não tem filhos, mas há filhos dele de um vínculo anterior. Faço o inventário e ninguém falou nada de direito real de habitação. O bem é partilhado, expede-se o formal, leva-o a registro e nada de direito real de habitação. Aí um dos herdeiros requer a extinção de condomínio. Agora quando a prof faz a proposta, divide e no fim coloca que será assegurado ao sobrevivente o direito real de habitação, porque aí isso vai pra matrícula e quem vai comprar já sabe que tem um ônus.

O art. 7º se aplica, mas só se tiver um imóvel.

Como se acaba com a união estável? Com morte, escritura de reconhecimento e extinção (tem que dar quitação com respeito aos bens adquiridos durante a união estável). Admite todo tipo de prova possível.

Conversão: requerimento perante o mesmo cartório da habilitação. É uma habilitação, mas com um alcance maior. Faça por escritura pública o reconhecimento da união estável, dê quitação, faça um pacto. É um misto de pacto com reconhecimento de união estável. Vai definir como era antes e como será daqui para frente, essa é a sugestão da prof, embora normalmente a gente só vai no cartório e pede para converter.

Legislação federal enfiando colher de pau quando definiu vara de família para julgar união estável. Estava em vigor essa lei (9278), quando entrou o CC/02, com os Arts. 1723 e SS.

Reler o acórdão que julgou a união estável.

Art. 1724: cadê a fidelidade?? Sendo concubinato, vou usar as regras da sociedade de fato para definir os deveres: colaboração e fração da colaboração para poder ter partilha. Vou usar direito das obrigações.

Alimentos:

Posso ter dupla conjuntura: netos pedem alimentos aos avós porque os pais são mortos ou os netos pedem alimentos aos avós porque o valor que recebem de pai e mãe é insuficiente para o sustento. No segundo caso, os avós são devedores de segundo nível, sua obrigação não é a principal.

Inciso LXVII – não haverá prisão civil por dívida, exceto da dívida alimentícia. Súmula 309 STJ traz restrição da prisão civil por dívida de alimentos: três prestações anteriores vencidas e as que se vencerem. Ler bem a súmula, as que se vencem também são motivo.

COMPLETAR

Aula 14/06/12

Quitação prévia da partilha é necessária para o divórcio extrajudicial.

Alimentos são revisíveis, modificáveis, para mais ou para menos. Se vou formular pedido de alimentos, peço um relatório das despesas que o alimentário faz. Elas podem ser próprias ou comuns.

Súmula 309 STF!!

Demonstração da aparência de riqueza, via prova testemunhal. Há formas de demonstrar que existe renda circulando no patrimônio e que ele está usufruindo. Nem sempre a prova da capacidade é fácil de fazer, porque quanto menos lhes for exigível melhor.

Requisito da proporcionalidade. (necessidade, revisibilidade e proporcionalidade) Essa é uma outra regra. Suponhamos que as despesas cheguem a 2000 reais. Um genitor ganha 6000 e o outro ganha 8000. Entre 14000 e 2000, é 1/7. A lei não obriga pagamento meio a meio, o pagamento.

O pagamento é irrepitível: se paguei, não posso recuperar. 5478/68 vigorava o CPC de 39 e CR de 67. Se eu apelo, os alimentos continuam devidos? Alguns entendem que os alimentos provisórios não podem ter mais vigor do que os definitivos. Há variação na júrís quanto ao julgamento em relação a isso, sendo que alguns juízes mandam cancelar imediatamente.

Art. 520 CPC: fala que não será recebida no efeito suspensivo, quando a sentença condenar ao pagamento de alimentos. Se estou dizendo que o juiz julgou improcedente o pedido e cancelou os provisórios não houve condenação. Se apelo, tenho que pedir efeito suspensivo e devolutivo!!!! Isso é muito importante.

Yussef Said Cahali: Dos Alimentos. SP, RT, 2012.

Não há entendimento pacífico no caso.

Não há prazo para pedir alimentos. Fixados, não têm efeito retroativo, a não ser que sendo pedidos inicialmente o juiz os negou ou não disse nada, mas reconheceu na sentença. Retroage à data da citação.

Prof sugere fazer economia de 10% da renda mensal, já que pode chegar na sentença e o juiz julgar procedente, com alimentos que vão retroagir desde a data da citação.

Alimentos permitem penhora do bem de família, cuidado!! Posso pedir alimentos estando na barriga da mãe, qualquer idade. Só preciso de provar necessidade minha, incapacidade de supri-la e capacidade do outro de suprir.

Fixados os alimentos provisórios ou não, eles não alcançam antes da demanda. Não existe efeito retroativo aos provisórios. Uma vez fixados, se não pagos, prescrevem no prazo de 2 anos. Antes era cinco anos. Mas não corre prescrição contra os menores!

Rito do 475-j – não são encontrados bens para penhora, processo fica arquivado, aguardando iniciativa das partes. O que posso fazer para o cliente? Pedir para julgar extinto, por prescrição intercorrente. Inscrever no CPC é uma forma de coerção que hoje os juízes estão aceitando.

Art. 1707: pode o credor não exercer, mas não pode renunciar o crédito alimentício, que não pode ser penhorado, nem negociado por compensação. Ex.: pai leva o filho no shopping e compra um tênis de 800 reais. No próximo mês manda a conta, compensando o gasto. O alimentante não pode dizer o que vai ser feito com o dinheiro. Quem está dando a pensão não pode descontar o valor gasto.

Se o pai tem uma habitualidade de gastos, como por exemplo leva os filhos ao shopping duas vezes por ano para comprar roupas, sem tirar da pensão, isso se torna habitual e, no ano que não faça, pode entrar com revisional de alimentos, falando que isso se tornou parte do devido.

Se a mulher compra uma TV e fica com prestações altas, escolhendo não pagar a escola para pagar a TV, pode pedir ao juiz que dê ao pai a possibilidade de, ao invés de dar o dinheiro, pagar a escola e mandar só o recibo, retirando isso da prestação. Pode pedir para autorizar a ter crédito na futura partilha.